



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.578

Recurso nº - 46.861 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - DÉCIO FOLTRAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a ser declarada materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irreversível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO FOLTRAN:

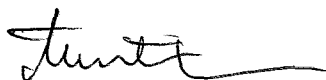
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.887-000.095/85-11

RECURSO Nº: 46.861

ACÓRDÃO Nº: 101-76.578

RECORRENTE Nº: DÉCIO FOLTRAN

R E L A T Ó R I O

Lê-se na peça básica de fls. 31, que:

"Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa IND. COM. AGUARDENTE FOLTRAN LTDA., da qual o contribuinte acima identificado é sócio, deve ser incluída na cédula "H" de sua declaração de exercício de 1982, a título de rendimento considerado distribuído em virtude de lucros distribuídos disfarçadamente pela pessoa jurídica, a seguinte parcela:

Lucro distribuído disfarçadamente na PJ	9.025.235
Percentual relativo ao sócio	50%
Valor tributável	4.512.617

O lucro disfarçadamente distribuído acima mencionado, deu-se pela venda aos sócios Décio Foltran e Denis Foltran, de uma gleba de terras da pessoa jurídica por valor notoriamente inferior ao mercado.

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: Arts. 39 inciso VIII, 367 inciso I, 370 inciso I, 371 645, 676 inciso III, 678 inciso III, 704 e 728 incisos II e § 8º do Decreto 85450/80."

Na impugnação, tempestivamente apresentada, e nas contra-razões — consignadas em resumo na decisão recorrida — bem como nos fundamentos do decisório a quo, lê-se:

"Em síntese alega que o RIR não prevê a forma estimada adotada pela fiscalização; que não restou comprovado valor notoriamente abaixo do mercado

ACÓRDÃO Nº 101-76.578

seja porque apenas foi consultada uma fonte, seja porque a venda efetuada foi precedida de oferta pública; que, ademais, o valor atribuído pelo INCRA ao imóvel alienado foi de Cr\$ 419.034; que, por último, a publicação que serviu de arrimo à fiscalização era prognóstico para os anos de 1982 e 1983, a transação ocorreu no ano de 1981.

Em sua manifestação, o fiscal autuante informa que incorreu erro na identificação do sujeito passivo à vista do art. 371 do RIR/80. Esclarece que a publicação citada denomina-se "prognósticos 82/83" e não para 82/83, com base em levantamentos efetuados por órgão idôneo, para terra nua. Informa que o termo "estimado" utilizado na autuação equivale a "avaliado", sempre à busca dos valores médios obtidos por órgãos especializados. Ademais, esclarece que a publicação refere a terra nua, quando o imóvel possui cultura (cana-de-açúcar) o que, por si só, demonstra ter a avaliação se contido em limite razoável. Quanto ao valor do INCRA, informa que apenas serve de base para o cálculo do I.T.R., não estando, obrigatoriamente, aproximado ao de mercado. Finaliza, afirmando carecer de solidez o argumento do contribuinte de que o valor não é notoriamente abaixo do mercado, simplesmente por haver controvérsia sobre o assunto. Opina pela manutenção integral do crédito tributário.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que, através de ofício, o Sr. Delegado Agrícola, informou tratar-se o imóvel em causa de terra de cultura de primeira, bem como pertencer o município de Leme à DIRA de Campinas;

CONSIDERANDO que a publicação que serve de amparo ao lançamento (fls. 10) refere-se ao ano de 1981, contém dados de órgão especializado - I.E.A. - e diz respeito à terra nua;

CONSIDERANDO que no expediente de fls. 04 o próprio impugnante informa que 17,00 ha. correspondem à plantação de cana-de-açúcar, o que, de per si já elevaria consideravelmente o valor das terras em causa;

CONSIDERANDO que o valor imputado pelo INCRA às terras não corresponde, necessariamente, ao de mercado, até por razões sociais;

CONSIDERANDO que o valor de mercado foi obtido pela fiscalização em conformidade com o item 7, do Parecer Normativo/CST nº 449/71;

CONSIDERANDO que no processo matriz foi decidido



ACÓRDÃO Nº 101-76.578

do em primeira instância administrativa, que o valor praticado revelou-se abaixo do mercado;

CONSIDERANDO que a sorte do processo derivada está adstrita à do procedimento primitivo, conforme iterativa jurisprudência; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva para, quanto ao mérito, JULGAR o lançamento procedente na íntegra."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apresentou apelo de fls. 50/55 e os documentos de fls. 56/63, lidos na íntegra em sessão.

Apreciando as razões apresentadas pelo mesmo sujeito passivo, nos autos do Recurso nº 46.859, esta Câmara por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº - 101-76.565.

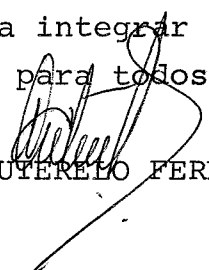
É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.578

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Tratando-se de exigência decorrente, adoto, como razão para propor a negativa de provimento, os mesmos fundamentos que expus quando do Relato do Recurso nº 46.859, os quais foram acolhidos, por unanimidade de votos, como faz certo o Acórdão nº 101-76.565, que passa a integrar o presente julgado, como se aqui transcrito estivesse para todos os efeitos legais.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR